



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13688.000184/2004-18  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.247 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** ITR - MULTA ATRASO ENTREGA DITR - BASE DE CÁLCULO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NEIDA NUNES DE CASTRO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.  
IMPOSTO DEVIDO DECLARADO.

Na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, a multa por atraso na entrega da DITR incide sobre o valor do ITR devido, informado na Declaração, não se cogitando na aplicação da penalidade tendo como lastro o imposto apurado de ofício pela autoridade lançadora, base para a multa do lançamento de ofício, por absoluta ausência de previsão legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

NEIDA NUNES DE CASTRO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, cientificado em 17/05/2004 (AR fl. 06), exigindo-lhe crédito tributário decorrente de multa por atraso na entrega da Declaração (DITR), em relação ao exercício de 1999, pertinente ao imóvel rural denominado “Fazenda Campo Alegre Borges”, localizado no município de Patrocínio/MG, inscrita na RFB sob nº 1.438.057-9, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-19.797/2007, às fls. 32/34, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2a Câmara, em 21/09/2010, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-00.779, sintetizados na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial e Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.*

*A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.”*

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 60/67, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a respeito da mesma

matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 303-33.334, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o Acórdão recorrido manifestou tese no sentido de que a multa por entrega intempestiva da DITR seria aplicada sobre o valor do imposto informado na declaração, enquanto o decisório paradigma concluiu que aludida penalidade é aplicada sobre o valor do imposto devido e não sobre a importância que fora declarada, reforçando a existência de divergência de teses.

Defende que o Acórdão guerreado contrariou a legislação de regência, especialmente o artigo 9º da Lei nº 9.393/96, o qual contempla a penalidade aplicada nos autos, diante do descumprimento de obrigação acessória (atraso entrega da declaração), que não guarda consonância com a *penalização por infração cometida na apuração do imposto*.

A fazer prevalecer seu entendimento, considera legítima a aplicação cumulativa de duas multas (por atraso na entrega da declaração e de ofício), não se cogitando em *bis in idem*, eis que decorrem de infrações diversas, com penalizações distintas.

Em defesa de sua pretensão, explicita que a multa por atraso na entrega da declaração é calculada com arrimo no artigo 7º da Lei nº 9.393/1996, exigida sobre o imposto devido, que não representa necessariamente o imposto declarado pelo contribuinte, como aqui se vislumbra.

Ressalta que o entendimento estampado no Acórdão recorrido *acaba por privilegiar o contribuinte infrator, que apura e declara imposto a menor que o devido, o que contraria o princípio da isonomia tributária, corolário do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput e inc. I c/c art. 150, inc. II, da CF/88)*, na linha que restou assentado pelo julgador de primeira instância.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o decisório recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, conforme Despacho nº 2200-00.416/2010, às fls. 76/78.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, a contribuinte não ofereceu suas contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise dos elementos que instruem o processo, a matéria objeto do presente recurso diz respeito a multa exigida por atraso na entrega da Declaração (DITR), mais precisamente em relação ao seu cálculo, como restou devidamente explicitado nos autos.

De um lado, a Turma recorrida entendeu por bem dar provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, determinando que aludida multa por atraso na entrega da Declaração deverá adotar como base de cálculo o valor do ITR devido, informado na DITR, mormente em face da ausência de previsão legal para adotar a importância lançada de ofício, na forma procedida pela autoridade fiscal.

Em outra via, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram a jurisprudência administrativa traduzida no decisório paradigma trazido à colação, Acórdão nº 303-33.334, bem como a legislação de regência, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

A corroborar seu entendimento, infere que o Acórdão recorrido manifestou tese no sentido de que *a multa por entrega intempestiva da DITR seria aplicada sobre o valor do imposto informado na declaração*, enquanto o decisório paradigma concluiu que aludida penalidade é *aplicada sobre o valor do imposto devido e não sobre a importância que fora declarada*, reforçando a existência de divergência de teses.

Defende que o Acórdão guerreado contrariou a legislação de regência, especialmente o artigo 9º da Lei nº 9.393/96, o qual contempla a penalidade aplicada nos autos, diante do descumprimento de obrigação acessória (atraso entrega da declaração), que não guarda consonância com a *penalização por infração cometida na apuração do imposto*, ou seja, infrações distintas com penalizações diversas.

Em defesa de sua pretensão, explicita que a multa por atraso na entrega da declaração é calculada com arrimo no artigo 7º da Lei nº 9.393/1996, exigida sobre o imposto devido, que não representa necessariamente o imposto declarado pelo contribuinte, como aqui se vislumbra.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, essa Colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a propósito da matéria, decidindo pela aplicabilidade do valor do ITR devido, informado na DITR, para fins de base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração, conforme se extrai da ementa e do excerto do voto do ilustre

Conselheiro Caio Marcos Cândido, acolhido de forma unânime, exarado nos autos do processo nº 10930.001545/2005-17, Acórdão nº 9202-00.280, de onde vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2001*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração. Recurso especial provido.*

[...]

*Voto*

[...]

*A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito a definir qual a base de cálculo para imposição da multa por atraso na entrega da Declaração de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC).*

*Afirma a recorrente que a multa por atraso na entrega da DIAC deveria ter por base de cálculo o valor do ITR devido por ela declarado, enquanto que o lançamento teve por base o valor do imposto devido após a alteração dos valores declarados pela autoridade tributária.*

*A cobrança de multa por atraso na entrega da DIAC está prevista na combinação dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:*

*Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

(...)

*Art. 9º A entrega do DIAC fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

*A discussão se resume, conforme já assentado, na eleição da base de cálculo para a imposição da multa.*

*Da leitura do citado art. 7º vê-se a previsão de que a multa por atraso, no caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido, se dará sobre o imposto devido, não*

*havendo qualquer referência a outro imposto devido que não o constante da DIAC.*

*Assim é que não há previsão legal para a imposição da multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, mas apenas sobre o valor devido declarado na DIAC.*

*Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração ao valor declarado originalmente pelo contribuinte em sua DIAC. [...]”*

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o Acórdão recorrido determinou o recálculo da multa por atraso na entrega da Declaração, *aplicando-se o percentual de 2% (2 meses ou fração de atraso) sobre o valor do imposto declarado pela contribuinte (R\$ 1.792,39), o que resulta na exigência da multa mínima de R\$ 50,00*, na esteira da jurisprudência deste Colegiado, traduzida no precedente encimado.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira